



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 30/2026

INICIATIVA: VER. ALEXANDRE DE ITAOCA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA COMO ‘RUA JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO’, NO DISTRITO DE ITAOCA PEDRA, NESTE MUNICÍPIO”**

A proposta tem por finalidade denominar como Via Pública “Rua José dos Santos Araújo”, a via projetada que se inicia na Rua Sebastião Vieira da Silva, tendo seu término ao final da Rua Projetada Chave 10472, ambas situadas no Distrito de Itaoca Pedra, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se em conformidade com as competências legislativas atribuídas ao Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim também reitera essa competência, conforme se extrai do dispositivo:

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como, registre-se que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, perfeitamente cabível a iniciativa parlamentar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No mérito, a proposta observa os requisitos dispostos na Lei Municipal nº 5.445, de 02 de julho de 2003, que regulamenta a organização do Município em bairros e dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, conforme:

Art. 3º – Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:
I - nome de brasileiros já falecidos e pessoas acima de 65 anos que se destacaram:

[...]

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - indicação do bem público a ser denominado;

II- justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

III- instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

Conforme se verifica dos autos, o autor da proposição apresentou justificativa (fls. 3 a 4), na qual expõe os fundamentos da homenagem pretendida, destacando a relevância do Sr. José dos Santos Araújo para a história e formação da comunidade local, especialmente por se tratar do pai do primeiro morador da referida via. Tais elementos evidenciam a pertinência da denominação proposta, voltada à preservação da memória e à valorização das famílias que contribuíram para o desenvolvimento da localidade.

Além disso, a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de sua Gerência de Cadastro Imobiliário (fls. 20), informou que não há denominação vigente para a referida via e não existe outro logradouro municipal com o nome “José dos Santos Araújo”, atendendo, portanto, ao requisito previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 5.445/2003.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”